



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Porto Velho - RO, 01 de dezembro de 2025.

Pregão Eletrônico nº 90217/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.054116/2023-45

Objeto: Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Solução de tecnologia da informação e comunicação para serviços contínuos de outsourcing de impressão, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toner e outros, exceto papel), assistência técnica/manutenção preventiva (com fornecimento de peças e componentes/toners), treinamento/capacitação, e, locação de scanner colorido, mediante Sistema de Registro de Preços.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 19 de setembro de 2025, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de esclarecimento apresentados por empresas interessadas neste certame.

1. DA ADMISSÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do Pregão Eletrônico supracitado.

2. DO ESCLARECIMENTO SOLICITADO

2.1. Do pedido da empresa "A":

1. O ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para o fim de reconhecer a ilegalidade das cláusulas restritivas e, por conseguinte, determinar a RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 90217/2025 e de seu Anexo I (Termo de Referência), para: a. EXPURGAR as cláusulas que exigem o fornecimento de equipamentos "novos", "de primeiro uso", "sem uso anterior" e "em linha de fabricação", notadamente os itens 6.1.9 e as especificações do item 6.20.1.2 do Termo de Referência; b. INCLUIR disposição expressa que admita a oferta de equipamentos recondicionados por empresas autorizadas pelo fabricante, desde que atendam integralmente a todas as especificações técnicas de desempenho, capacidade e funcionalidades descritas no edital, e que utilizem peças e suprimentos originais em seu processo de recondicionamento; c. REPUBLICAR o instrumento convocatório devidamente retificado, com a consequente reabertura integral do prazo para a formulação e apresentação de propostas, em

respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da ampla competitividade.

2. Subsidiariamente, na remota e não esperada hipótese de indeferimento do pleito principal, requer-se que a decisão seja DEVIDAMENTE MOTIVADA, com a indicação explícita e pormenorizada dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasaram a rejeição de cada um dos argumentos aqui apresentados, em estrita observância ao dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99 , de aplicação subsidiária ao processo licitatório, a fim de viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em eventual representação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

2.1.1. Da resposta à empresa "A":

a) A área técnica esclareceu que a exigência de equipamentos novos foi inicialmente incluída **com o objetivo de assegurar maior durabilidade, confiabilidade operacional e redução de custos de manutenção durante a vigência contratual**, tendo em vista que o objeto do certame compreende **serviços contínuos de outsourcing de impressão**, com fornecimento de software de gerenciamento, suprimentos e manutenção integral dos equipamentos.

b) Entretanto, **considerando que o contrato não implica aquisição definitiva dos bens pela Administração**, mas sim **prestação de serviços com locação de equipamentos**, a COTIC entendeu **não haver impedimento técnico ou jurídico** para que sejam admitidos **equipamentos recondicionados**, desde que:

atendam integralmente às **especificações técnicas** constantes do Termo de Referência;
tenham sido **recondicionados por empresas autorizadas pelo fabricante**;
apresentem **comprovação de procedência, garantia e atualização tecnológica**;
e garantam **desempenho e confiabilidade equivalentes** aos equipamentos novos.

c) Desse modo, a área técnica **não se opõe à inclusão de disposição expressa** no edital que permita a utilização de equipamentos recondicionados, **mantendo a responsabilidade integral da contratada** pela plena operação, manutenção e substituição dos equipamentos durante toda a vigência contratual.

3. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, RECEBEM-SE o pedido de impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 90217/2025/SUPEL/RO**, o qual encontra-se devidamente respondido, e, portanto, resta **definida nova ABERTURA** para o **dia 17 de dezembro de 2025 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.**

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO
Pregoeiro SUPEL-COEDU
Portaria n.º 234/2025/SUPEL/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](https://www.gov.br/compras/pt-br)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066693531** e o código CRC **E57E8D4D**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.054116/2023-45

SEI nº 0066693531